

Decreto-Lei n.º 561/75, de 2 de Outubro, deixou omissos alguns aspectos do funcionamento da comissão de reestruturação do denominado «Grupo CUF», que se torna necessário explicar;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 561/75, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 228/76, de 1 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 12.º — 1.
 a)
 b)
 c)
 d)

2.

3. As remunerações dos membros da comissão de reestruturação serão fixadas por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro da Indústria e Tecnologia, observados os limites estabelecidos no Decreto-Lei n.º 446/74, de 13 de Setembro.

4. A comissão de reestruturação do denominado «Grupo CUF» poderá requisitar pessoal ao serviço das sociedades nacionalizadas pertencentes a esse grupo e o apoio dos meios materiais das mesmas sociedades e será dotada com os meios financeiros necessários.

5. A comissão de reestruturação poderá corresponder-se com quaisquer entidades públicas ou privadas e estabelecer com elas os contactos que considerar necessários, ficando umas e outras obrigadas a fornecer-lhe as informações de que necessitar para o desempenho das suas funções.

6. Os encargos com o funcionamento da comissão de reestruturação serão suportados, rateadamente, pelas sociedades nacionalizadas pertencentes ao mencionado Grupo CUF, nos termos a definir pelo despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro da Indústria e Tecnologia.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zenha — Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa — João Pedro Tomás Rosa.*

Promulgado em 8 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Correios e Telecomunicações de Portugal

Portaria n.º 430/76
de 20 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, que, ao

abrigo das disposições do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão ordinária de selos, com tarja fosforescente, comemorativa dos XXI Jogos Olímpicos, com as dimensões de 40,5 mm×30 mm, denotado 13,5, nas taxas, cores e quantidades seguintes:

3\$00 — Fundo azul	8 000 000
7\$00 — Fundo verde	1 000 000
10\$50 — Fundo encarnado	500 000

Ministério dos Transportes e Comunicações, 8 de Julho de 1976. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Augusto Fernandes.*

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 431/76
de 20 de Julho

No sentido de assegurar o efectivo exercício do direito à saúde, como condição necessária ao aumento da qualidade de vida de todos os portugueses, foi determinada pelo Decreto-Lei n.º 589/74, de 6 de Novembro, a transferência para a Secretaria de Estado da Saúde dos serviços médico-sociais das instituições de previdência de inscrição obrigatória.

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 488/75, de 4 de Setembro, determinou a criação das administrações distritais dos serviços de saúde.

Embora a diversidade e complexidade das estruturas das instituições de previdência reclamem uma ponderada execução do disposto nos referidos diplomas, torna-se necessário proceder a uma integração progressiva das estruturas daquelas instituições, de modo que a transferência não possa concretizar sem quebras de continuidade nos serviços e sem pôr em causa os legítimos interesses e direitos dos trabalhadores.

Como passo fundamental dessa integração, haverá que autonomizar os serviços médico-sociais dos restantes serviços das instituições de previdência e articular os serviços autonomizados com as administrações distritais de saúde por forma a obter-se um melhor rendimento dos meios humanos e técnicos existentes.

Todos os serviços distritais de acção médico-social das instituições de previdência de inscrição obrigatória são integrados como serviços médico-sociais do distrito a que pertencem.

No prazo de seis meses deverão estar criadas as condições para a transferência dos serviços para a Secretaria de Estado da Saúde, através das administrações distritais.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Assuntos Sociais, sob proposta do Secretário de Estado da Segurança Social, que se dê início à execução do disposto no Decreto-Lei n.º 589/74, de 6 de Novembro, pela forma seguinte:

1.º Em todos os distritos do continente e dos arquipélagos dos Açores e da Madeira os serviços médicos

das instituições de previdência serão integrados em serviços médico-sociais correspondentes à área respectiva.

2.º — 1. Os serviços médico-sociais serão constituídos:

- a) Pelas unidades médico-sociais das caixas de previdência distritais, das caixas de actividade e de empresa e das Casas do Povo;
- b) Pelos serviços centrais de acção médico-social das caixas de previdência distritais e das caixas de empresa e de actividade.

2. Serão, de igual modo, integrados nos serviços médico-sociais, em proporções adequadas, os serviços centrais de apoio à acção médico-social das caixas de previdência distritais e, caso se mostre necessário, das caixas de empresa ou de actividade.

3.º Os serviços médico-sociais reger-se-ão, na parte aplicável, pelos estatutos das caixas de previdência que nos respectivos distritos detinham a gestão dos serviços médico-sociais.

4.º A integração dos serviços das caixas de actividade ou de empresa, prevista no n.º 2.º, não poderá prejudicar a manutenção das unidades médico-sociais nos locais em que funcionam nem diminuir o esquema de prestações de acção médico-social.

5.º — 1. Os serviços médico-sociais serão geridos por comissões administrativas constituídas por um delegado da Secretaria de Estado da Segurança Social, que presidirá, por um ou dois representantes dos utentes, a indicar pelos sindicatos existentes no distrito, e por igual número de representantes dos trabalhadores dos serviços, a determinar em função da sua dimensão.

2. As comissões administrativas são mandatadas por um período de seis meses, renovável por igual tempo, se as circunstâncias o exigirem.

3. Sempre que possível, deverá ser nomeado como delegado da Secretaria de Estado da Segurança Social o presidente da comissão administrativa da caixa de previdência distrital que geria os serviços de acção médico-social.

6.º Competirá, em especial, às comissões administrativas dos serviços médico-sociais articular os serviços existentes nos respectivos distritos da forma mais adequada à sua transferência efectiva para a Secretaria de Estado da Saúde.

7.º — 1. Serão constituídas nos serviços médico-sociais autonomizados das caixas de empresa ou de actividade comissões integradoras compostas por um trabalhador dos respectivos serviços e por um representante dos beneficiários.

2. A comissão referida no número anterior será obrigatoriamente ouvida, com direito a voto, pela comissão administrativa dos serviços médico-sociais do respectivo distrito acerca de todos os problemas com incidência no sector de acção médico-social daqueles serviços.

8.º — 1. O património das caixas de previdência afecto aos serviços de acção médico-social será totalmente integrado nos serviços médico-sociais dos respectivos distritos e ulteriormente nas administrações distritais de saúde.

2. Durante a fase de articulação e até à completa integração, os serviços médico-sociais continuarão a utilizar as instalações das Casas do Povo que se encontrem afectas à prestação de assistência médica.

9.º Os serviços médico-sociais assumirão a posição contratual das caixas de previdência em todos os negócios jurídicos que, de qualquer modo, se relacionem com a acção médico-social.

10.º — 1. O financiamento dos serviços médico-sociais continuará a ser efectuado pela Caixa Nacional de Pensões na parte que lhe compete, a qual deverá pôr à disposição das respectivas comissões administrativas, durante o período do seu funcionamento e no início de cada mês, os duodécimos dos orçamentos previsionais aprovados.

2. As instituições não articuladas com a Caixa Nacional de Pensões reembolsá-la-ão das importâncias por aquela adiantadas, nos termos de proposta a aprovar pelo Ministro dos Assuntos Sociais.

11.º — 1. O pessoal das caixas de previdência que for transferido para os serviços médico-sociais continuará abrangido pela respectiva legislação de trabalho e manterá todas as regalias e direitos adquiridos.

2. A transferência do pessoal das Casas do Povo para os serviços médico-sociais far-se-á de harmonia com as regras estabelecidas nas Normas de Cooperação Médico-Social entre as Casas do Povo e as caixas de previdência.

12.º — 1. A Federação das Caixas de Previdéncia e Abono de Família competirá:

- a) Promover e apoiar as acções necessárias ao normal funcionamento dos serviços médico-sociais;
- b) Representar os serviços médico-sociais nas comissões instaladoras das administrações distritais e coordenar as respectivas actividades com as dos outros serviços de saúde integrados;
- c) Propor medidas tendentes à unificação dos esquemas de benefícios de acção médico-social com os do Serviço Nacional de Saúde.

2. A unificação prevista na alínea c) do número anterior deverá efectuar-se sem prejuízo para os beneficiários que se encontrem abrangidos por esquemas mais favoráveis.

13.º Integrados os diversos serviços da Previdéncia nos serviços médico-sociais, considera-se concluído o processo da sua transferência para a Secretaria de Estado da Saúde, designadamente para as administrações distritais de saúde, nos termos do Decreto-Lei n.º 488/75, de 4 de Setembro, e da portaria que o regulamenta.

14.º Qualquer alteração do esquema e condições de prestação de acção médico-social dos beneficiários das instituições de previdência, no âmbito da transferência, terá de ser aprovada pelo Ministro dos Assuntos Sociais, ouvidos os Secretários de Estado da Saúde e da Segurança Social.

15.º As dúvidas e casos omissos suscitados na aplicação da presente portaria serão resolvidos por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais, ouvido o Secretário de Estado da Segurança Social.

Ministério dos Assuntos Sociais, 9 de Julho de 1976. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete*.